

DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Ana Karina Ticianelli Moller*³

*Nathalia Favaro de Carvalho*⁴

RESUMO

O presente trabalho analisa o meio ambiente como princípio essencial da ordem econômica brasileira. Estuda a evolução da ordem econômica no contexto histórico. Aponta sua previsão na atual Constituição e expõe seus princípios gerais descritos no artigo 170. Enfatiza o meio ambiente como um dos princípios e sua importância no desenvolvimento econômico. Coloca a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida como bem difuso e indisponível. Destaca a real necessidade de preservação dos recursos naturais para a manutenção do desenvolvimento econômico. Ressalta o dever do Poder público e de toda a coletividade à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Por fim, reafirma a importância do equilíbrio entre o meio ambiente sadio e o desenvolvimento econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Meio Ambiente. Ordem Econômica. Princípios.

ABSTRACT

This paper analyses the environment as a Brazilian economy's key principle, while studying the evolution of economic policies in an historical context. Then, the article looks at the current Constitution exposing its general principles described in Article 170 and emphasizing the environment as one of the principles and their importance in economic development. Analysing the quality of life, it shows how important is the protection of ecologically balanced environment and a healthy life. Highlights the real need for conservation of natural resources for sustaining economic development. Also, it records the duty of the public authority and the entire community to preserve the environment for present and future generations. Finally, it ascertains the importance of a balance between a healthy environment and an economic development.

KEYWORDS: Federal Constitution. Environment. Economic Order. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DA ORDEM ECONÔMICA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA.
2.1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88. 3 DO MEIO
AMBIENTE COMO UM DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA. 3.1
DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SADIO E EQUILIBRADO. 4

³ Advogada. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos no Centro Universitário Filadélfia. E-mail: anakticianelli@yahoo.com.br

⁴ Advogada. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: nathalia.favaro@hotmail.com

CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Título VII da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da ordem econômica e financeira, determinando seus princípios gerais, a exploração da atividade econômica, o Estado como agente normativo e regulador, a política urbana e agrícola e o sistema financeiro nacional, dispostos entre os artigos 170 e 192.

A ordem econômica, com base no art. 170, deve garantir existência digna a todas as pessoas pela valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observando os princípios gerais da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte.

Contudo não há que se falar em existência humana digna sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. O próprio legislador pensou nisto ao estabelecer o meio ambiente como um dos princípios gerais da ordem econômica a ser respeitado, bem como instituiu um capítulo específico a ele.

O meio ambiente foi tardiamente previsto como direito constitucional, sendo apenas tutelado na Constituição de 1988 e defendido para as presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público e à coletividade sua preservação. É dele que vem todos os recursos naturais e sua manutenção é importante e essencial não apenas para proporcionar uma boa qualidade de vida, mas para garantir um equilíbrio na atividade econômica.

Diante disso foi desenvolvido um trabalho explicativo, que tem relevância no atual contexto social e faz-se necessário seu estudo para ser apresentada função do meio ambiente e sua essencialidade no desenvolvimento econômico, bem como a conscientização que é papel de todos a sua preservação.

2 DA ORDEM ECONÔMICA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Ordem, segundo o ilustre doutrinador João Bosco Leopoldino da Fonseca (2007) remete a ideia de organização de elementos harmônicos entre si, visando o futuro direcionados a uma teleogia. Econômica ou economia é o estudo de processo de formação, disposição, acumulação e utilização dos bens materiais, neste caso, de bens e recursos públicos. Portanto, pode-se dizer que é uma organização por parte do poder público de seus

recursos e bens para melhor produção, distribuição e consumo de seus bens.

O notável ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau (2008, p. 85) explica que o

[...] conceito de ordem econômica constitucional não permite, não enseja, não viabiliza a aplicação de normas jurídicas [...]. Presta-se unicamente a indicar, topologicamente, no texto constitucional, disposições que, em seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica.

Para Cristiane Derani (2008) a ordem econômica atinge a ordem de mercado que alcança a todos, estando presentes fatores essenciais de uma ordem econômica como orientação político-econômica, podendo ser traçadas pelos princípios da concorrência e da livre iniciativa, tudo para a preservação do equilíbrio da economia global.

Alexandre Walmott Borges (2003) coloca que a abordagem da ordem econômica na Constituição, evidencia normas fundamentais da economia, que viabilizará o sistema econômico do Estado, como o modo de produção, distribuição do poder econômico, programas de execução e realização de política econômica.

Por essa razão, Constituição econômica é o conjunto de normas que regulamentam a atividade econômica, diretamente ligada à Constituição política, pois na visão norte-americana, não seria possível a liberdade plena dos cidadãos, sem a liberdade econômica. Ambas Constituições se relacionam no texto constitucional, posto que seus princípios se misturam e se integram.

Tudo isso ocorre pelo Estado de Direito adotado, qual seja, o Estado Liberal. Nesse sistema, segundo Pedro Lenza (2013), o Estado deve agir de maneira mínima e não intervencionista, dissociando do Estado Absolutista, no qual a figura do monarca se fundiu à imagem do Estado e com isso a alta intervenção na economia e vida privada. Com o crescimento e enriquecimento da burguesia que defendiam a liberdade contratual como um direito natural do indivíduo, o Estado Liberal passou a ter espaço.

Importante ressaltar Alexandre de Moraes (2010) que defende que a Revolução Francesa e as ideias de Adam Smith, influenciaram o Estado Liberal. Ainda com o advento do Estado Liberal, foi necessário abordar a questão social advinda do Estado Social, que deu origem aos direitos sociais. Trata-se de assistência prestada pelo Estado do bem-estar social como um direito político, assim como defende Lenza (2013). A isso Moraes (2010) deu o nome de constitucionalização do Estado Social de Direito.

Lenza (2013) e Derani (2008), elucidam que sob os fundamentos do direito de propriedade privada e da liberdade econômica (ou autonomia da vontade) justifica-se a atividade econômica e conduziram à composição do direito positivo econômico.

Assim, Moraes (2010) define como Constituição Econômica previsão expressa nas diversas constituições da regulamentação da intervenção na economia. Lenza (2013) aborda como constitucionalização da economia, que se originou a partir do abuso do poder econômico.

Dessa feita, Fonseca (2007, p. 90-91) complementa:

[...] para que possa surgir a norma jurídica direcionadora do fenômeno econômico, haver a previa consideração da realidade econômica, apreendendo-se a sua natureza móvel e mutável. É preciso que o legislador compreenda que o fato econômico não se deixa compreender nem dominar por completo pela norma jurídica [...].

O termo “ordem econômica” é usada para referir a um segmento da ordem jurídica, que é composto posto pela ordem pública, ordem privada, ordem social e a própria ordem econômica. Garante que a expressão “ordem econômica” foi incorporada ao direito a partir da primeira metade do século XX e que a Constituição de Weimar (1919) foi importante colaboradora (GRAU, 2008).

A Constituição de Weimar (1919) apresentou-se como modelo para várias outras constituições pós-guerra por ser tecnicamente reconhecida por consagrar a democracia liberal e ter previsão de direitos sociais (Moraes, 2012).

As Constituições elaboradas no século passado, têm normas dedicadas à política econômica do Estado. No Brasil, a Constituição Federal 1934 foi a primeira a adotar a denominação de ordem econômica. Complementa afirmando que

[...] há a necessidade de considerar, sob este prisma, a seção de normas consagradoras de política econômica estatal também como as normas fundamentais, normas de base da organização econômica do Estado (BORGES, 2003, p. 213-214).

Foi a partir da Constituição de 1934, com as concepções sociais e econômicas foram relacionadas na forma de direitos do trabalhador (SILVA, 2004). As Constituições de 1934 e 1967 (e EC nº 1 de 1969) abordaram a expressão ordem econômica e social, salvo a de 1937 que chamou apenas de ordem econômica (GRAU, 2008). A Constituição Federal de 1988 tratou de duas ordens separadas: a ordem econômica e a ordem social.

Importante ressaltar que as primeiras Constituições brasileiras foram influenciadas por fontes políticas e filosóficas. A primeira é marcada pela Declaração de direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Já a como fontes filosóficas tem-se o iluminismo. Tais fontes expressam o valor da pessoa humana como portadora de direitos atribuídos pela própria natureza. A Constituição de 1824, como relata Fonseca (2007) teve a visão da economia como fenômeno cujas leis foram atribuídas pela natureza e o Estado tem a função de garantir o cumprimento natural dessas leis. Não cabia ao Estado gerir a economia por meio de leis.

A Constituição de 1891 trouxe modificação política, mas na ordem econômica manteve-se imutável, continuando com a mesma ideia da antecessora (FONSECA, 2007).

2.1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/1988

Na visão de Grau (2008, p. 173), o art. 170 estabeleceu nova ordem econômica, aliada a “plano global normativo, do Estado e da sociedade”. As normas referentes à ordem econômica e financeira estão previstas a partir do art. 170, situada no Título VII e subdividida em quatro capítulos: dos princípios gerais da atividade econômica; da política urbana; da política agrícola e da reforma agrária; e do sistema financeiro nacional.

Os princípios gerais da atividade financeira estão previstos no art. 170, que *in verbis*:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Certifica Grau (2008) que, embora o artigo acima defina os princípios gerais, há outros dispositivos constitucionais explícitos que também pertencem a eles, como é o caso dos art. 7º, 201 e 202. Fonseca (2007) ratifica e complementa afirmando que a Constituição Econômica não se restringe apenas no título VII, mas no longo do texto constitucional, como no art. 3º e princípios do art. 4º.

Ressalta-se ainda a existência de dois importantes fundamentos, também denominados princípios na Constituição vigente. O primeiro tem a finalidade de garantir a convivência entre as pessoas e se refere a bens imprescindíveis à existência da sociedade, intitulados princípios-essência, dispostos no *caput* do art. 170 e nos incisos de I a V do artigo 1º, ou seja, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (DERANI, 2008).

O segundo é de cunho basilar, chamados de princípios-base, definido como primordial para o desenvolvimento de determinadas atividades que estruturam a organização de um Estado como é o caso dos incisos do art. 170. Pelo *caput* é possível saber que a ordem

econômica tem o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme regras da justiça social. Tem o objetivo de estruturar a organização da sociedade e garantir o seguimento do sistema produtivo (DERANI, 2008).

Fonseca (2007, p. 126) corrobora com o assunto e é mais claro ao explicar

O artigo 170 traça a estrutura geral do ordenamento jurídico econômico. Este tem com fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Aceitos tais fundamentos, a Constituição estabelece a finalidade de toda a atuação através de políticas econômicas, qual seja a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para que os fundamentos sejam concretizados e para que os fins sejam alcançados, necessário se faz adotar alguns princípios norteadores da ação do Estado.

A ordem econômica adotou o modo capitalista de produção, cuja principal característica é a livre iniciativa. Elucida Moraes (2010) que pela análise do texto constitucional acerca de seus princípios, ele mesmo dá abertura de intervenção na economia por parte do Estado e não apenas em casos extraordinários.

Essa averiguação levou Raul Machado Horta (*apud* Moraes, 2010, p. 817) a concluir que a Constituição, no que se refere à ordem econômica, está

impregnada de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete no rumo do capital neoliberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema, ora avança no sentido do intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores.

E complementa Moraes (2010) que a atual Carta Magna reconheceu uma economia descentralizada de mercado, no qual o Estado, dotado de caráter normativo e disciplinador, pode utilizar da atividade econômica quando lhe for conveniente, seja nos casos de segurança nacional, ou no interesse coletivo. Realizando tal intervenção, o Estado estará exercendo suas funções de fiscalização, incentivo e de planejamento.

Sobre o artigo 170, Lenza (2013) ratifica a admissão da intervenção do Estado na economia, para cumprir a finalidade da ordem econômica prevista no referido dispositivo, qual seja, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Afirma ainda que a intervenção pode ser de forma direta quando o próprio Estado age na economia por meio de monopólio ou de participação com empresas do setor privado, ou de modo indireto, fazendo vigorar o princípio da livre iniciativa a fim de evitar oligopólio, cartel, truste, entre outros.

Derani (2008) relata que a Constituição de 1988 ainda trouxe princípios de incentivo ao desenvolvimento econômico, com base nas normas do Estado, reproduzidos pela consolidação e crescimento da produção, desenvolvimento da tecnologia, ampliação de empregos e quantidade e variedade de produtos. Assim, o desenvolvimento sustentável deve

englobar o uso sustentável e responsável dos recursos naturais, com o fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida e não apenas favorecer um potencial aumento de consumo.

José Afonso da Silva (2004) prega a necessidade do desenvolvimento nacional equilibrado, que não consiste apenas no crescimento econômico, mas juntamente com um conjunto de ações progresso social, maiores níveis de educação, melhor padrão de vida, melhoria na saúde da população, ampliação de vagas de trabalho digno, dentre outros.

Orienta Lenza (2013) que ainda com a geração de riqueza, o meio ambiente deve estar tutelado pela atividade econômica.

3 DO MEIO AMBIENTE COMO UM DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

A atual Constituição Federal do Brasil, promulgada em outubro de 1988, trouxe novidades em seu texto, tendo como a mais significativa a expressa previsão e defesa do meio ambiente no art. 225 e defendido como um dos princípios da ordem econômica, no inciso VI do art. 170.

A Carta Magna introduziu pela primeira vez a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica consagrando-o, no entendimento de Borges (2003), como direito constitucional.

Aponta Fonseca (2007) ser esse princípio um limitador do uso da propriedade e que a previsão constitucional foi reflexo das discussões ao redor do mundo sobre o tema meio ambiente, como a Conferência de Estocolmo (1972) e o P.N.U.M.A. (Programa Nas Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1985).

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora e trouxe em seu texto, pela primeira vez, previsão expressa sobre a defesa do meio ambiente em um capítulo destinado apenas a ele:

CAPÍTULO VI: DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O art. 225 não pode ser visto isoladamente sem o art. 170. Os fundamentos daquele dispositivo não podem ser separados deste, ao passo que o capítulo do meio ambiente aborda um fator precípuo da atividade econômica, qual seja, o fator natureza e discorre sobre sua tutela e apropriação e segundo Derani (2008, p. 237) “[...] o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos elementos que compõem a dignidade a existência, princípio-essência apresentado no art. 170.”

Tais dispositivos são indissociáveis ao passo em que a atividade econômica é formada pelo trabalho humano, recursos e capital. Assim, o meio ambiente é recurso natural gerador de riqueza.

A defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica é tratada, na visão de Canotilho e Grau (2008, p. 249) como direito constitucional impositivo, que possui dupla função: “[...] instrumento para a realização do fim de assegurar a todos a existência digna e objetivo particular a ser alcançado [...]”, sendo esta última função dotada de caráter diretriz, com caráter constitucional conformador, o que justifica a prática de políticas públicas.

Esclarece Lenza (2013) a Emenda Constitucional nº 42/2003 alterou e acrescentou texto no art. 170, dentre eles a possibilidade de tratamento diferenciado sobre o impacto ambiental. Com isso lhe é razoável a concessão de incentivos fiscais para empresas que atual e ajudam diretamente na preservação do meio ambiente e geram baixo impacto ambiental.

Com o passar do tempo os países foram usando de maneira exacerbada os recursos naturais, levando à degradação do meio ambiente e que se constatarem a realidade há tempo, é possível conseguir conciliar o desenvolvimento econômico e meio ambiente. Assim, ela assegura que “primeiramente a humanidade precisa redefinir a relação homem-natureza. Torna-se cada vez mais atual o desafio de representar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental sob a ordem jurídica internacional” (SOARES, 2005, p. 50).

Tal afirmação confirma a previsão constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e justifica sua tutela como princípio geral da ordem econômica.

3.1 DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SADIO E EQUILIBRADO

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conhecido doutrinador Luís Paulo Sirvinskas (2005) garante que a definição feita pela Lei 6.938/1981 não é apropriada, por se tratar de caráter restritivo e não tutelar todos os bens jurídicos tutelados.

Por fim, o ilustre Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009) aponta que o legislador optou pelo conceito vago de meio ambiente com o propósito de instituir um espaço para ocorrência da norma.

Um dos mais importantes constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p. 20) define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Está pacificado na doutrina que há quatro espécies para o gênero meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho e que ainda com essa divisão, trata-se de unidade ambiental.

O próprio *caput* do art. 225 estabelece a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não de um meio qualquer, direito de todos e bem de uso comum do povo.

Nesse parâmetro, o referido dispositivo não faz distinção do titular de direito entre brasileiro nato, naturalizado ou o estrangeiro. Desta forma entende-se que o destinatário do meio ambiente pode ser toda e qualquer pessoa, inclusive o estrangeiro a passeio no país.

Derani (2008) defende o meio ambiente como direito transtemporal, haja vista sua

previsão para as futuras gerações, apresentando-se através do tempo. Não pode ser separado em fração individual e deve ser aproveitada por toda a coletividade.

Evidencia o excelente autor Édis Milaré (2009) que não se trata de qualquer ambiente, mas o equilíbrio ecológico do ambiente, levando em consideração não apenas a vida humana, mas o tipo e qualidade de vida de todas as formas.

Fiorillo (2009) ressalta que a sadia qualidade de vida apontada no art. 225 deve ser combinada com o art. 6º da Constituição, cujo dispositivo preceitua o mínimo vital necessário para cada pessoa. Um dos princípios fundamentais que defende esse mínimo para a vida é o da dignidade da pessoa humana. Com efeito, para que um indivíduo tenha a defesa mínima de seus direitos ajustado ao direito ambiental, é necessário a concessão de outros valores, como culturais, fundamentais para a vida nos conformes do texto constitucional.

Complementa Silva (2004) que há dois objetos tutelados: um imediato e outro mediato. O primeiro consiste no próprio meio ambiente e o segundo estão condensadas à terminologia “qualidade de vida”, que corresponde à saúde, ao bem estar, dentre outros.

Embora a “sadia qualidade de vida” não esteja prevista explicitamente no artigo 5º da Constituição, trata-se de um direito fundamental, cujos tutores são o poder público e a coletividade (SIRVINSKAS, 2005).

Para assegurar esse direito, é outorgado ao Poder Público, dentre outras obrigações, a promoção da educação ambiental e a conscientização para a preservação do meio ambiente e proteção da flora e da fauna, conforme §1º, art. 225.

Segundo Derani (2008) a expressão “qualidade de vida” é sinônima de “bem-estar”, podendo utilizar qualquer uma delas para falar sobre o meio ambiente. Acrescenta uma terceira locução “bem viver” tirada da obra de Aristóteles, na qual se pode interpretar como a possibilidade real dos indivíduos em desenvolverem suas potencialidades. Afirma ainda que as normas para obtenção de melhorar a qualidade de vida, assemelham-se com o “bem viver” de Aristóteles.

Da mesma maneira assegura o brilhante doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 120): “a *sadia qualidade de vida* só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não-poluído” (destaque original do texto).

A atual Constituição orientou em seu texto a criação da natureza jurídica de um novo bem, o bem difuso. Foram criados dispositivos modernos com conteúdos de interesses difusos, assumindo característica de direito transindividual, com natureza indivisível, sendo pessoas indeterminadas seus titulares (FIORILLO, 2009).

Esse é o mesmo pensamento do ilustre Rui Carvalho Piva (2000), ao passo que classifica bem ambiental como um novo bem, que não é público nem privado, mas bem pertencente à coletividade, sendo ele difuso.

O texto constitucional também assegurar que as próximas gerações tenham as mesmas condições que gozam as presentes. Fiorillo (2009) mostra que é a primeira vez que a Constituição se refere a um direito futuro. Trata-se de um bem constitucional que deve ser guardado não apenas aos que estão vivos, mas também aos que virão.

Importante aqui destacar a necessidade de reciprocidade das pessoas no espaço-tempo, ou seja, como o meio ambiente é direito de todos, inclusive dos que ainda não nasceram, a presente geração deve agir com liberdade para empreender e ao mesmo tempo garantir que haverá um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para o desfrute das gerações seguintes.

A essência da ordem econômica está relacionada à existência digna de todos, que é seu fim. É possível adquirir isso, ao menos pela parte ambiental, por meio do meio ambiente sadio e equilibrado, posto que é direito fundamental e imprescindível para uma vida digna.

Derani (2008) associa a boa qualidade de vida com o modo em que a sociedade utiliza e assimila seus recursos, inclusive os naturais e, conseqüentemente, com sua atividade econômica.

4 CONCLUSÃO

A ordem econômica é essencial para a segurança no desenvolvimento de uma nação, posto que regula, com base no interesse nacional, o modo de exploração da atividade econômica, sempre com base nos princípios gerais já definidos pela Constituição.

O constituinte preocupou-se com a defesa do meio ambiente ao determina-lo como um dos princípios a ser respeitados por todos, inclusive por aqueles que o utilizam como meio natural para atingir seus objetivos financeiros e movimentar a economia. Vale lembrar que os recursos naturais são finitos e por isso tamanha necessidade de sua proteção.

Contudo, para que seja possível uma existência digna da pessoa humana em conformidade com as regras da justiça social é essencial estar num meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, que proporcione uma melhor qualidade de vida.

O meio ambiente é direito transtemporal, ou seja, que vai além do tempo atual, isto porque o legislador originário determinou sua preservação para as gerações futuras. O que se espera, assim, é que as próximas gerações tenham, ao menos, as mesmas condições da atual,

tendo condições de possuírem os recursos naturais a fim de manterem e perenizarem a ordem econômica.

Desta feita, ressalta-se a necessidade de haver uma relação equilibrada entre desenvolvimento industrial e a utilização dos recursos naturais, devendo as políticas econômicas precaver o desenvolvimento da atividade econômica e pela conservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BORGES, Alexandre Walmott. *Preâmbulo da constituição e a ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet <<http://planalto.gov.br>> Acesso em julho 2014.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Mallheiros, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco*. 6. ed, atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5 ed. São Paulo: Mallheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico – Conciliação*. 1 ed. (ano 2004) 2 tir. Curitiba: Juruá, 2005.